

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 007,19 de fevereiro de 2021.**

**OBJETO:** Projeto Resolução n° **001/2021**, que “*altera a redação do art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá*”.

**AUTORIA:** MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, composta pelos vereadores José Roberto Reis Filgueiras, Presidente, Edeir Pacheco da Costa, Vice-Presidente, e Aline Moreira Silva Melo, Secretária.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de resolução PR N° 001/2021, que altera a Resolução n° 010/1993, que reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão ordinária.

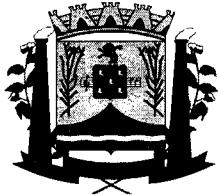
A Lei Orgânica Municipal é a Lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplinam as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Já o Regimento Interno estabelece as regras para os trabalhos desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Ubá vem modernizando seus procedimentos, em constante aprimoramento dos trabalhos parlamentares. Dessa forma, tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica precisam constantemente de atualização, adequando-se à eficiência que essa Casa Legislativa se propõe, gerando mais clareza e fluidez às atividades. Assim, é necessário que Regimento Interno e Lei Orgânica tenham excelente técnica legislativa.

---

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, é fundamental a elaboração projetos de resolução como este que se debrucem a esclarecer e aprimorar o texto regimental.

De acordo com a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto em tela visa limitar o número de proposições por sessões ordinárias, com o escopo de maior economicidade de impressões, sem restringir os trabalhos legislativos.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

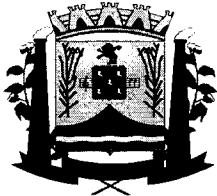
***(...)***

É o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Sobre a organização político-administrativa dos entes federados, prevê o texto constitucional em seu artigo 18 que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são dotados de autonomia. A autonomia dos Municípios, assim como dos demais entes, divide-



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

se em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação.

Nesse sentido, preleciona Zulmar Fachin, em seu *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008, p. 377:

*A Constituição de 1988 resgatou o Município da inércia em que se encontrava. Concedeu-lhe autonomia para se auto-organizar, podendo elaborar sua própria Lei Orgânica. Ademais inseriu o Município no pacto federativo, em posição de igualdade com a União, os Estados e Distrito Federal.*

Em razão de sua independência funcional, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. É o que dispõe o artigo 49, caput e inciso VIII; o artigo 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 120 do seu Regimento Interno:

*Art. 49. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:*

(...)

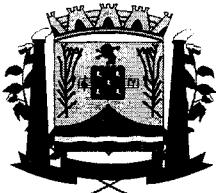
*VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.*

(...)

*Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*II – elaborar o seu Regimento Interno;*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;*

*RICMU, Art. 120. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.*

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Poder Legislativo Municipal de Ubá discipline a matéria.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de matéria *interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

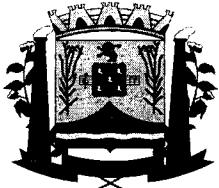
Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o parágrafo único do artigo 120 do RICMU que as resoluções da Câmara Municipal dividem-se em **resoluções da Mesa Diretora** e resoluções do Plenário. (g.n). Além disso, prevê, ainda, a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

*Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

*I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é clara a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá para propor o presente Projeto de Resolução.

No tocante à *análise meritória* do projeto em tela, trata a presente proposição de matéria *intra muros*, ainda que evidente seja a repercussão para a sociedade em geral. Tem-se, portanto, a utilização de competência própria primária, uma vez que se volta aos aspectos de *auto-organização* do poder legislativo municipal, com fulcro no inciso I do artigo 30 da CR/1988.

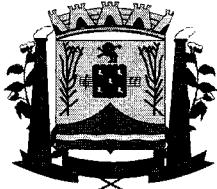
Por esses fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e a legislação municipal pertinente. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá indica em seu artigo 180 que o mesmo somente poderá ser “modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovado pela *maioria absoluta* da Câmara”. autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 001/2021. Informa-se ainda que o projeto será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 180).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Resolução n.º 001/2021*.

Ubá, 19 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**